



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0221/2000 DE 2000

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0221/2000 DE 08/06/2000

ROMOVENTE: VEREADOR

ADRIANO DIOSO

MENTA:

INSTITUI O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO.

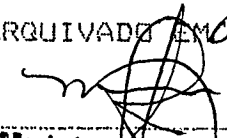
RESERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:54:05

00000017353-30



ARQUIVADO EM 03/01/2001


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
08 JUN 2000
[Handwritten signatures and initials]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PPD
01-0221/2000

Institui o Programa Saúde da Família no
Município de São Paulo.

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo, o Programa de Saúde da Família.

Art. 2º - Consiste o Programa de Saúde da Família em estratégia que prioriza as ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da família, do recém-nascido ao idoso, sadios ou doentes, de forma integral e contínua.

Art. 3º - São princípios do Programa de Saúde da Família:

I - Universalidade da assistência, descentralização dos serviços, integralidade e participação da comunidade.

II - Vigilância à saúde.

III - Integralidade e hierarquização - o Programa de Saúde da Família está inserido no primeiro nível de ações e serviços do sistema local de saúde, denominado atenção básica.

IV - Territorialização e adscrição da clientela.

V - Utilização de equipe multiprofissional.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 08 JUN 2000 ★
16:15
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (a) (s) recda do(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 2a 4 e folha de informação sob nº
5 916 100 al. Adelina)

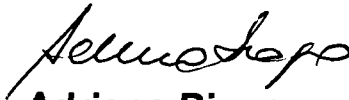
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 4º - Compete à Prefeitura Municipal de São Paulo, a constituição das equipes multiprofissionais com a respectiva criação de cargos e estruturação das carreiras.

Art. 5º - A formação das equipes multiprofissionais deverá contemplar todas as categorias envolvidas nas ações de prevenção e promoção da saúde.

Art. 6º - Cada equipe multiprofissional ficará responsável por uma determinada população e desenvolverá de forma vinculada a esta população, ações de promoção da saúde e de prevenção, tratamento e reabilitação de agravos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Adriano Diogo
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Programa de Saúde da Família é uma estratégia que prioriza as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da família, do recém-nascido ao idoso, sadios ou doentes de forma integral e contínua.

Segundo o Ministério da Saúde, "o objetivo de Saúde da Família é a reorganização da prática assistencial em novas bases e critérios, em substituição ao modelo tradicional de assistência, orientado para a cura de doenças e no hospital. A atenção está centrada na família, entendida e percebida a partir do seu ambiente físico e social, o que vem possibilitando às Equipes de Saúde da Família uma compreensão ampliada do processo saúde/doença e da necessidade de intervenções que vão além das práticas curativas" ✓

O Programa reafirma e incorpora os princípios que norteiam o Sistema Único de Saúde de universalização do atendimento, descentralização, integralidade e participação a comunidade. Além destes princípios, o Programa de Saúde da Família se fundamenta na ações de vigilância à saúde, atenção básica, territorialização e adscrição de clientela e formação de equipes multiprofissionais.

A implantação do Programa prevê a estruturação de unidades de saúde da família e destinação de recursos humanos para formação de equipe multiprofissional que assume a responsabilidade por uma determinada população, vinculando-se a ela, desenvolvendo ações de promoção da saúde e de prevenção, tratamento e reabilitação de agravos.

Implantar o Programa de Saúde da Família significa operar mudanças no modelo de saúde atualmente oferecida para a população. O Programa cria um vínculo de responsabilidade com a população atendida. É uma das formas de humanização da assistência.

Folha nº 04 do proc.
Nº 227 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Em face do exposto, solicitamos a esta Edilidade a aprovação do presente projeto de Lei, em face da sua relevância para a reconstrução dos serviços de saúde do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 221 de 19 00 09 / 06 / 2000 (a) Adelina

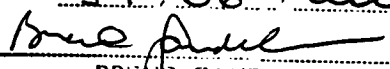
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Região 106

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 09-06-2000
PL. 711/93, 217/94, 335/94.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

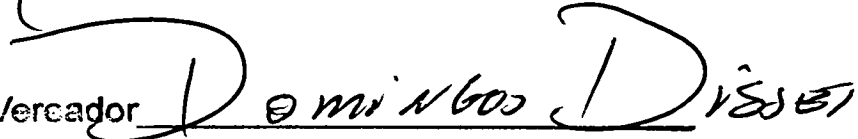
A Com. de Const. e Justiça

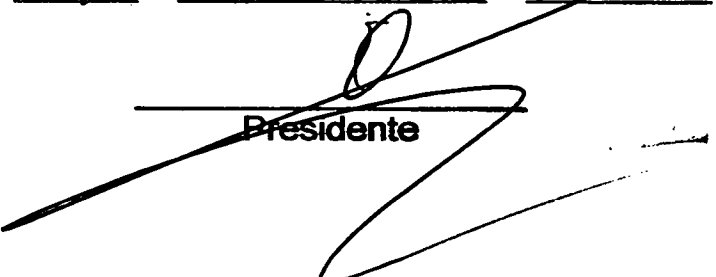
19 / 06 / 2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/06/2000 às 16h15 hs.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 6 de 2000


Presidente

INACIO VEIGA
Assistente Parlamentar
1974-1975

21/06/2000

21/06/2000

10/01/2000

21/06/2000

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 21/06/2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0221/2000.

20/06/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que visa instituir o Programa Saúde da Família no Município de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos do eminente edil, o projeto não reúne condições de prosperar por conter vício de iniciativa.

De fato, a Lei Orgânica do Município, no artigo 213, incisos I e III, dispõe que o Município deve desenvolver políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, bem como oferecer atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

O artigo 215, por sua vez, permite que o Município regulamente, fiscalize e controle "as ações e **serviços de saúde**", que "**são de relevância pública**".

No entanto, o artigo 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Prefeito a iniciativa legislativa para projetos que tratem de serviço público e organização administrativa, categoria na qual se insere os serviços de saúde por força do artigo 215, todos esses da Lei Orgânica do Município.

O projeto em análise envolve essa questão.

Ao instituir o programa, a proposta obriga a Prefeitura a realizar determinadas ações e a constituir equipes multiprofissionais para que as desenvolvam, o que constitui execução de um serviço público e interfere na organização administrativa do Poder Executivo.

Nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, é do Prefeito a iniciativa para projetos dessa natureza.

É prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal decidir se a implantação de um programa de saúde é ou não conveniente, bem como se o momento é oportuno, pois a execução dele é viabilizada pela estrutura do Poder Executivo. Salienta-se que o vício de iniciativa fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, preconizado pelos artigos 2º e 6º, respectivamente da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município e vem sendo considerado insanável pelo Supremo Tribunal Federal.

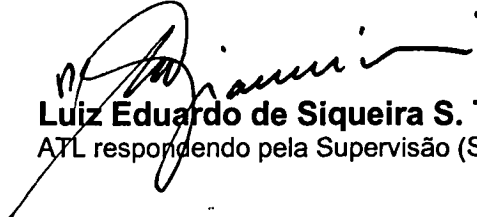
Face ao exposto, o projeto não reúne condições de aprovação por colidir com os artigos 6º e 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e 2º, da Constituição Federal.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

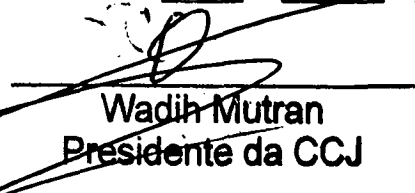

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico II (Juri)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
ATL respondendo pela Supervisão (ST-2)

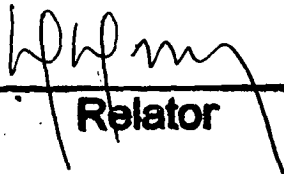
Encaminhe-se, em 27 de 6 de 2000

Klv/mp10221-0


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____ de _____.

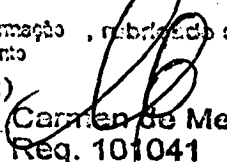


Relator

0035- CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data. Papel p/ Informação, rubricado sob Documento

folha nº 07 2) _____


Carmen de Mello
Req. 101041

28/12/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07
Processo 221/00
Carmem de Mello
Reg. 101041

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 221 de 2000 28, 12, 00 (a)

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a) Carlos Roberto da Silva
Reg. nº 11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fls.
Arquivo em	03-01-2001
O Func.º	<u>Jose Roberto Ferreira</u>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - PR-100.702	

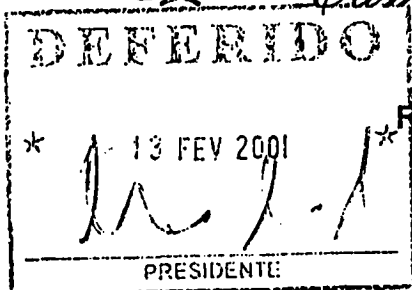
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº SA.11... e folha de informação
sob nº 12... 19.102.1201

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702



Folha nº 08 do Processo
nº 221 de 2000
JOSE ROBERTO PEREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Câmara Municipal de São Paulo



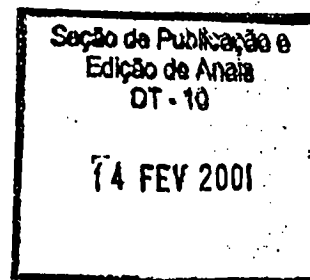
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0086/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador ADRIANO DIOGO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

✓ PL nº 321/1999

Dispõe sobre a edição do mapa oficial da cidade de São Paulo e dá outras providências.

✓ PL nº 352/1999

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

✓ PL nº 558/1999

Institui no município de São Paulo, o programa Mãe-Canguru.

✓ PL nº 575/1999

Autoriza a concessão de isenção de tarifas para pais de recém-nascidos prematuros e/ou de baixo peso internados nas unidades de terapia intensiva dos hospitais e maternidades do município de São Paulo.

✓ PL nº 599/1999

Acrescenta os artigos 4, 5, 6 e 7 e renumera os seguintes da Lei 11.632 de 22 de julho de 1994, e dá outras providências. (Conselho Municipal de Habitação)

✓ PL nº 618/1999

Cria o Conselho Municipal de Defesa da Vida e contra a Violência, e dá outras providências.

✓ PL nº 639/1999

Dispõe sobre a regularização de lotes em situação irregular perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

✓ PL nº 221/2000

Institui o programa saúde da família no município de São Paulo.

PL nº 256/2000

Institui o Programa intitulado "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos" na cidade de São Paulo.

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO PARA SEREM DESARQUIVADOS

PDL nº 18/1999

Concede o título de cidadão paulistano ao Sr. João Xerri, e dá outras providências.

✓ PDL nº 0025/2000.

Concede o título de cidadã paulistana a Sra. Maria Thereza Lorenzoni.



Câmara Municipal de São Paulo

PL nº 758/1997

Obriga as cooperativas contratadas para prestar serviços públicos de saúde nos termos da Lei 11.866/95 a prestar contas dos recursos públicos da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 764/1997

Altera o artigo 1º da Lei 10.544 de 31 de maio de 1988, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, e dá outras providências.

PL nº 06/1998

Institui o Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

PL nº 217/1998

Acrescenta o inciso V ao parágrafo 3 do artigo 2º da Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996, alterada pela Lei 12.379 de 13 de junho de 1997, obriga a empresa de sinetização e desratização para prestar serviço no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 109/1999

Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pitt-bull, e dá outras providências.

PL nº 116/1999

Determina as datas de pagamento dos servidores municipais para o antepenúltimo e último dias úteis do mês, e dá outras providências.

PL nº 195/1999

Dispõe sobre a implantação do projeto educacional jovem trabalhador, e dá outras providências.

PL nº 243/1999

Disciplina a utilização de caçambas ou containers para o acondicionamento de lixo inerte.

PL nº 285/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo pela Administração Municipal de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 286/1999

Determina a rotulagem no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 287/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.



Folha nº 11 do Processo
nº 221 de 2000

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistência Parlamentar - RJ 100.702

Câmara Municipal de São Paulo

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO DIOGO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL nº 431/1990

Dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes da Subprefeituras e dá outras providências.

✓ PL nº 300/1992

Acrescenta o § único ao 7º da Lei 10.015 de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre edificação e instalação de categoria de uso em função da capacidade viária e da dimensão dos logradouros públicos.

PL nº 242/1993

Dá nova redação ao art. 24 e altera o perímetro da zona de uso Z7-001, anexa ao quadro 81, da Lei nº 9.300, de 19 de agosto de 1981, e dá outras providências.

PL nº 668/1995

Concede isenção dos tributos para a implantação de Empresas no loteamento Parque Industrial São Lourenço classificado no Zoneamento Municipal com Z 6-053, e no Zoneamento Industrial Estadual como ZUPI-2.215 e, dá outras providências.

PL nº 437/1996

Estabelece a obrigatoriedade do plantão do farmacêutico responsável, no período mínimo de 04 horas nas farmácias e drogarias do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 625/1996

Estabelece a obrigatoriedade da emissão de recibo nas vendas de botijões de gás, e dá outras providências.

PL nº 782/1996

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.012 de 13 de dezembro de 1985, referente ao transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 65/1997

Modifica o artigo 1º da Lei 11.816 de 26 de Junho de 1995 e fica instituída a segunda semana do mês de maio, como a semana Municipal de Prevenção ao Câncer de mama e dá outras providências.

PL nº 320/1997

Torna obrigatório a execução de reservatório nos lotes edificados ou não, que tenham área impermeabilizadas superior a 500m, e dá outras providências.

PL nº 564/1997

Estabelece a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de São Paulo em proceder análise periódica da água engarrafada distribuída e comercializada no âmbito de nosso Município e dá outras providências.

PL nº 611/1997

Dispõe sobre tornar obrigatório o trânsito com faróis baixos ligados dos veículos de qualquer categoria pelas vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº

221

de 19

2000

19.02.2001

(a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

15/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0086/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 19-02-2001

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

A Com. de Const. e Justiça

19/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/20/01 às 17:15hs

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuído ao Nobre Vereador Gilson Barreto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 14 de 03 de 07

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SeGUIM, juntados nesta data para de a informação rubricados sob
folhas de n. 13 a 16 251.5.101 a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Ordem n.º	13	do proc.
n.º	221	do 00
O funcionário	Fábio	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0344/2001

PARECER Nº. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0221/2000

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que visa instituir o Programa Saúde da Família no Município de São Paulo.

O projeto visa instituir estratégia que priorize as ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da família, do recém-nascido ao idoso, sadios ou doentes, de forma integral e contínua.

No que tange a competência desta Comissão, pode-se afirmar que o projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui

17 - RELCOM
17-0177/2001



Processo n.º	10	em proc.	
n.º	221	em	00
O funcionário	<i>[assinatura]</i>		

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988-impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, AD/n 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, AD/n 1060/RS, 01/08/1994)".



Processo nº	15	de	pro.
n.º	221	do	00
O funcionário	<i>[assinatura]</i>		

FÁBIO DE CÁSTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, é necessário ressaltar que a proposição em tela dispõe apenas sobre normas gerais necessárias a instituição de um programa e não sobre a disciplina concreta de um serviço público.

Assim, não havendo vício de iniciativa na proposição de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 22.5.01

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



16		
n.º	221	de 00
O funcionário	Jhu	

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GILSON BARRETO E VOTO CONTRÁRIO
DOS VEREADORES CELSO IATENE E JOOIL HATO
PARECER Nº 17/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0221/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que visa instituir o Programa Saúde da Família no Município de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos do eminente edil, o projeto não reúne condições de prosperar por conter vício de iniciativa.

De fato, a Lei Orgânica do Município, no artigo 213, incisos I e III, dispõe que o Município deve desenvolver políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, bem como oferecer atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

O artigo 215, por sua vez, permite que o Município regulamente, fiscalize e controle "as ações e **serviços** de saúde", que "**são de relevância pública**".

No entanto, o artigo 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Prefeito a iniciativa legislativa para projetos que tratem de serviço público e organização administrativa, categoria na qual se insere os serviços de saúde por força do artigo 215, todos esses da Lei Orgânica do Município.

O projeto em análise envolve essa questão.

Ao instituir o programa, a proposta obriga a Prefeitura a realizar determinadas ações e a constituir equipes multiprofissionais para que as desenvolvam, o que constitui execução de um serviço público e interfere na organização administrativa do Poder Executivo.

Nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, é do Prefeito a iniciativa para projetos dessa natureza.

É prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal decidir se a implantação de um programa de saúde é ou não conveniente, bem como se o momento é oportuno, pois a execução dele é viabilizada pela estrutura do Poder Executivo. Salia-se que o vício de iniciativa fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, preconizado pelos artigos 2º e 6º, respectivamente da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município e vem sendo considerado insanável pelo Supremo Tribunal Federal.

Face ao exposto, o projeto não reúne condições de aprovação por colidir com os artigos 6º e 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e 2º, da Constituição Federal.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.5.01

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR

[Handwritten signatures and notes]
(contrário)
parecer contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25/05/01
página 6ª coluna 4ª
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEM EFEITO
Em 25/05/01
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 25/5/01
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 25/5/01 as 18:30 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR Farhat
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29/05/01
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ o papel de informação
rubricado _____ sob folha n.º 17.

Em 01/08/01

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0609/2001

Folha nº - 17 -	do
Processo 221/00	
Marla Tersza da Silva Bert	
Reg. 10351	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 221/00

Formulado e encaminhado pelo nobre Vereador Adriano Diogo, o presente Projeto de Lei nº 221/00, visa instituir, no Município de São Paulo, o "Programa Saúde da Família", com o objetivo de criar estratégia que priorize as ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde dos indivíduos e da família, do recém-nascido ao idoso, sadios ou doentes, de forma integral e contínua.

Ao justificar o projeto, o autor ressalta que, na forma proposta, a propositura reafirma e incorpora os princípios que norteiam o Sistema Único da Saúde - SUS, quais sejam: universalização do atendimento, descentralização, integralidade e participação da comunidade, bem como se fundamenta nas ações de vigilância à saúde, atenção básica, territorialização e delimitação de clientela e formação de equipes multiprofissionais.

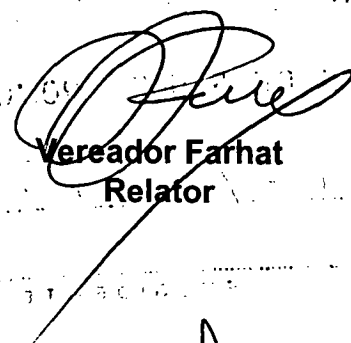
A propositura trata a matéria dispondo sobre normas gerais necessárias à instituição de um programa e não sobre a disciplina concreta de um serviço público. Define os princípios do Programa e reitera a competência do Executivo em constituir as equipes multiprofissionais necessárias e respectiva criação de cargos e estruturação das carreiras.

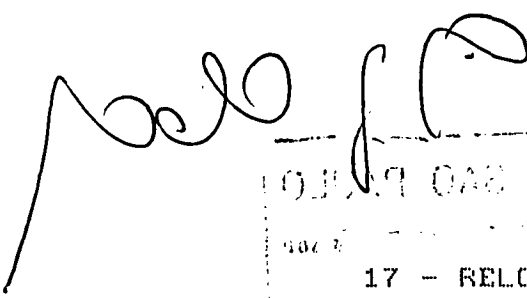
Dessa forma, pelo exposto e no âmbito das competências da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, não vemos nenhum óbice à proposta, pelo que manifestamo-nos **favoravelmente** ao projeto em tela

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

em 12/08/01


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente


Vereador Farhat
Relator


17 - RELCOM
17-3049/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 08 / 2001
página 44 coluna 1a
Conferido *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 03/08/2001

Tania Beny R. Almeida Lima
Assistente Técnica
[assinatura]
R.F. 21001

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 03-08-01 as 14:30 h,

[assinatura]
Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

RELATOR *Carlos Mider*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

07 / 08 / 2001

[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para a informação rubricados sob documento

folhas de n.º 18420/ 32/08/01 a)

[assinatura]
Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº - 18 - do
Processo 321/00
Res. de Aparecida Ferreira
Reg. 101217

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,
NOBRE VEREADOR ROGER LIN.**

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei nº 221/2000, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, que dispõe sobre a criação do Programa de Saúde da Família no Município de São Paulo e dá outras providências, requeiro, como forma de melhor embasar o parecer a ser elaborado, sejam solicitadas informações à Secretaria Municipal da Saúde, sobre as questões abaixo elencadas:

- 1 - As parcerias que a Prefeitura Municipal de São Paulo mantém atualmente com entidades privadas devem estar previstas na Legislação visando à implantação do Programa?
- 2 - A Prefeitura possui em seus quadros, profissionais da área de saúde capazes de integrar as equipes multiprofissionais previstas no projeto de lei em questão?
- 3 - faz-se necessária a criação de novos cargos e estruturação das carreiras, como prevê o artigo 4º do referido projeto?



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº - 19 -	do
Processo 221/00	
de	
Doutora Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

4 - O projeto em questão, na forma em que está redigido, é compatível com o Programa de Saúde da Família que vem sendo desenvolvido pela atual gestão?

5 - Há, por parte de V. Exa., alguma sugestão no sentido de aprimorar a redação dada ao projeto de lei em tela?

Sala da Comissão de Saúde, Promoção
Social e Trabalho, em


CARLOS NÊDER

Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 20- do

Processo 221/00

Rosaura Aparecida Ferreira

PAULO

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solicito à V. Exa. o encaminhamento dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Carlos Neder ao Executivo.

São Paulo, 22 de agosto de 2001


VEREADOR ROGER LIN

Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho

Defiro

SP

22, 08, 01


PAULO FRANGE

Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo

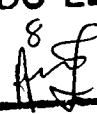
A LEG. 3

Em, 29 / 08 / 01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

29 / 8 / 2001

17:30 

Sr^a Kathya,

enviar ofício ao Executivo solicitando informações para a Douta
Comissão de Saúde.

29.08.01


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

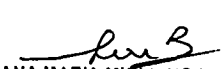
Sr. Chefe,

atendido, conforme solicitação de V.S^a.

29.08.01


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folhas nº 5 21 a 23
Em 27 / 09 / 01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 21	do proc.
Nº. 221	de 2000
O funcionário <i>fls 3</i>	

HELIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Ass. Técnica de Informação e Comunicação IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0468/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 221/00, de autoria do Vereador Adriano Diogo - que institui o Programa Saúde da Família no Município de São Paulo, solicitando-lhe que, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, nos envie resposta aos quesitos elencados no despacho anexo, a fim de que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 221/00 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 18/20.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Folha nº. <u>22</u>	do proc.
Nº. <u>221</u>	de <u>2000</u>
O funcionário <u>ANA MARIA MIGLIANO</u> BOSSIO ao IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 468 , de 05.09.2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 221/00, de autoria do Ver. Adriano Diogo.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/9/01


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 221/00 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 18/20.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

23

do processo nº 221

de 2000

17/09/01

(a)

JULIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico da Direção IV

À Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 17/09/2001

Elhantel
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
14.09.01 as 14:30 h,


Rosauro Aparecida Ferralol
Secretária

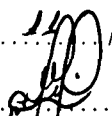
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 240 26

Em 04 / 11 / 01

(a)


Rosauro Aparecida Ferralol
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº	# 24#	do
Processo	221/00	
Rosário Aparecida		
Reg.	101217	

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 4 de outubro de 2001

Ofício A. T. L. n.º 335 /01
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0468/01
Processo nº 2001-0.178.644-8

15 - DOCREC
15-0244/2001

RECEBIDO NA ATM
Em 4 / 10 / 01
Às 18:10 horas

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal da Saúde acerca do Projeto de Lei nº 221/00, de autoria do Vereador Adriano Diogo, que institui o Programa Saúde da Família no Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
JAM/MT/OBO/crts
Resp 221-00

A Leg. 3

Em 05/10/01

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

799

RECEBIDO EM LEG 3

05/10/01

A. Doua Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 05/10/01

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 05/10/01 as 16:20 h,

Rosaura Aparecida
Secretária

autentica e legalizada
e deitos dados a
a origem de
um de
a
em



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Programa de Saúde da Família

Folha nº 25	do
Processo	221/00
Rosaura Aparecida Ferraz	
Reg. 101217	

Folha de Informação nº 10

Do: Processo - nº-2001-0.178.644-8 em 25/09/2001

Francilene Wanderley
Aux. Adm.
R. F. 588.131.501 - 198-3

Interessado : ADMINISTRAÇÃO MUNIVIPAL.

Assunto : Ref. Ao Projeto de Lei nº 221/00, do Vereador Adriano Diogo, que Instituiu o Programa Saúde da família do Município De São Paulo. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

AO
GABINETE DA PREFEITA - SGM/ATL
SRA. ASSESSORA TÉCNICO-LEGISLATIVA CHEFE
DRA. JUNE ALBERCI DE MELLO

Em atenção ao solicitado às folhas 05 e 06 pelo relator do Projeto em pauta, Vereador Carlos Neder, a Coordenação do Programa de Saúde da Família da secretaria Municipal da Saúde, tem a informar que:

1. As parcerias ora instituídas com as entidades privadas, tem entre as suas competências a contratação e o acompanhamento dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme consta na Constituição Federal, Artigo 199, Parágrafo 1º e na resolução da última Conferência Nacional de Saúde, não necessitando constar na legislação do projeto.

2. A estratégia de Saúde Familiar é o modelo estruturante da atenção básica com vistas a implantação do SUS e pretende trabalhar prioritariamente com o atual quadro de servidores da rede, os quais serão capacitados permanentemente dentro da lógica da Saúde da Família.

3. Estima-se que até o ano de 2.004, deverão ser implantadas 1756 equipes nas Unidades de Saúde da Família. Em se esgotando a perspectiva do total aproveitamento dos servidores com vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderá ser utilizada a alternativa de contratação pela parceria, ou pelo provimento através de Concurso Público, ficando para posterior definição a possibilidade de criação de novos cargos. Em contrapartida, a estruturação das carreiras faz-se necessária.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Programa de Saúde da Família

Folha nº 96ª do

Processo 921/00

Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Folha de Informação nº 11 Silva

Do: Processo -nº-2001-0.178.644-8 em 25/09/2001

Arquiteta Wanderley da Silva
Aux. Tec. Adm.
R.F. 588.134.501 - ARS-3

4. O projeto em questão é compatível com a implantação do Plano de Saúde da Família que por sua vez está em consonância com os princípios e diretrizes do SUS.

5. Sugerimos alterar a redação do item III do Artigo 3º, para - O Programa de Saúde da Família está inserida no primeiro nível de ações e serviços do sistema local de saúde, denominado atenção básica, "que estará necessariamente articulada com os demais níveis de atenção".

São Paulo, 25 de setembro de 2.001

Anna Maria Chiesa

ANNA MARIA CHIESA
COORDENADORA DO P.S.F.

S.G.M. - SE
26 SET 2001
Recebido Hoje
10/10/01

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

S.G.M. - A.T.L.
26 SET 2001
26 SET 2001
RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUEM, juntados nesta data para fins de informação do Juizante rubricados sob

folhas de nº 3299 / OF / 11 / 01 a)

Rosaura Aparecida Ferralot
Secretária



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº 221/00 do
Processo 221/00
Roberta Aparecida Ferreira
Reg. 101217

16 - PAR
16-1377/2001 01 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 221/2000.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, que visa instituir, no Município de São Paulo, o Programa Saúde da Família.

Consiste o Programa Saúde da Família em estratégia que prioriza ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da família, do recém-nascido ao idoso, sadios ou doentes, de forma integral e contínua.

Ressalta o Nobre Vereador, autor do presente projeto de lei, em sua justificativa, que o Programa Saúde da Família está em plena consonância com os princípios e diretrizes que norteiam o SUS (Sistema Único de Saúde).

O projeto obteve parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça, e parecer favorável da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

Instada a manifestar-se sobre o projeto de lei em questão, esta Comissão solicitou ao Poder Executivo, informações de caráter técnico acerca da viabilidade da implementação do Programa.

Manifestou-se o Poder Executivo favoravelmente à aprovação do aludido projeto, esclarecendo as questões formuladas e sugerindo pequena alteração no inciso III, do artigo 3º, de forma a articular o nível de atenção básica, em que estará inserido o Programa Saúde da Família, aos demais níveis de atenção nas ações e serviços do sistema local de saúde.

Desta forma, somos **favoráveis** à aprovação do projeto de lei em tela, na forma do substitutivo proposto:

17 - RELCOM
17-7139/2001



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº 28ª do

Processo 221/00

de Câmara Apanecida Ferraiol
Reg. 101217

**SUBSTITUTIVO Nº /2001 DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº
221/2000.**

Institui o Programa Saúde da
Família no Município de São
Paulo,

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo, o
Programa Saúde da Família.

Art. 2º - Consiste o Programa Saúde da Família em
estratégia que prioriza as ações de promoção, prevenção, proteção
e recuperação da saúde dos indivíduos e da família, do recém-
nascido ao idoso, sadios ou doentes, de forma integral e contínua.

Art. 3º - São princípios do Programa de Saúde da
Família:

I - Universalidade da Assistência, descentralização dos
serviços, integralidade e participação da comunidade.

II - Vigilância à saúde.

III - Integralidade e hierarquização - o Programa Saúde
da Família está inserido no primeiro nível de ações e serviços do
sistema local de saúde, denominado atenção básica, que estará
necessariamente articulado com os outros níveis de atenção.



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº 297	do
Processo 221/00	
Moraes Aparecida Ferreira Reg. 101217	

IV - Territorialização e adscrição da clientela.

V - Utilização da equipe multiprofissional.

Art. 4º - Compete à Prefeitura Municipal de São Paulo, a constituição das equipes multiprofissionais com a respectiva criação de cargos e estruturação das carreiras.

Art. 5º - A formação das equipes multiprofissionais deverá contemplar todas as categorias envolvidas nas ações de prevenção e promoção da saúde.

Art. 6º - Cada equipe multiprofissional ficará responsável por uma determinada população e desenvolverá de forma vinculada a esta população, ações de promoção da saúde e de prevenção, tratamento e reabilitação de agravos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
em 07/11/01.*

fin
ROGER LIN
Presidente

Carlos Neder
CARLOS NEDER
Relator

Alfredo Natalini
Tomás Dainoff

Alfredo Natalini

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 10/11/2001
 página 24/27 col. 3ª
 Conferido: [assinatura] RF 101.214

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento

Em 12/11/01

[assinatura]
 Rosaura Aparecida Ferralol
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.

Em 14/11/01 às 8 h

Elaine Gonçalves Gavioli

Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Bispo Atílio
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 14 de 11 de 2001

[assinatura]
 Presidente

Em 16/11/01
 [assinatura] RF 100.465

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	30	do
Processo nº	221/00	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

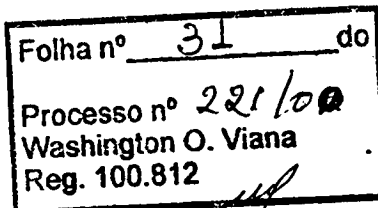
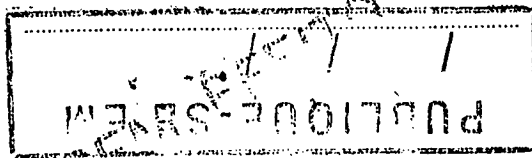
Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº/.....; ____/____/____

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar.

Augusto Campos

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de março de 2002

Adriano Diogo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR -

16-0435/2002

PAROCLER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 221/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, visa instituir o Programa Saúde da Família no Município de São Paulo, que consiste em estratégia que prioriza as ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da família, do recém-nascido ao idoso, sadios ou doentes, de forma integral e contínua.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho apresentou substitutivo incorporando ao inciso III do artigo 3º redação sugerida pelo Executivo, de forma a articular o nível de atenção básica em que está inserido o Programa Saúde da Família, aos demais níveis de atenção nas ações e serviços do sistema local de saúde.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

08/05/02

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/05/02
pagina 46 coluna 45
Conferido: 

A. A. T. M.
Em: 05/05/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação relacionados sob
nº 32
Em 05/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo n.º 01-221 de 2000 05/01/05 (a) [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>19.02.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>17.01.2005</u>
Com	<u>32</u> fls.
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
[assinatura]